LEI Nº 7.517, de 16 de maio de 2023

Estabelece, no Município de Natal, a obrigatoriedade de utilização de QR Code, para garantir à população o acesso digital a informações atualizadas sobre obras públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município do Natal, a obrigatoriedade de utilização de QR Code – Quick Response Code, como um canal digital de informação à população, para fins de veiculação de informações atualizadas sobre os contratos de execução de obras públicas.

Art. 2º Os QR Codes mencionados no art. 1º deverão ser implantados concomitantemente à instalação da obra, em no mínimo um dos seguintes formatos:

I - como parte integrante das placas de obra, em posição que permita o acesso a este canal digital por parte da população, através de equipamentos ou dispositivos eletrônicos usuais de leitura e decodificação desta tecnologia, inclusive telefones celulares; e

II - como parte integrante dos tapumes de obra, em posição que permita o acesso a este canal digital por parte da população, através de equipamentos ou dispositivos eletrônicos usuais de leitura e decodificação desta tecnologia, inclusive telefones celulares.

Art. 3º Na implantação dos QR Codes deverão ser utilizados métodos, técnicas e elementos de proteção necessários à manutenção da sua integridade.

Parágrafo único. Os QR Codes devem ser retificados imediatamente, caso sofram algum dano que impossibilite à população o acesso às informações.

Art. 4º Os QR Codes deverão disponibilizar obrigatoriamente as seguintes informações:

I - instrumento editalício que deu origem à referida contratação;

II - termo de referência que deu origem à referida contratação;

III - planilha de preços formulada pela Administração Pública, que deu origem à referida contratação;

IV - proposta técnica de preço da empresa vencedora, inclusive com sua consequente planilha de preços;

V - instrumento contratual assinado entre o Poder Público e a empresa contratada;

VI - ordem de serviço;

VII - boletins de medição, com suas respectivas memórias de cálculo e relatórios fotográficos;

VIII - termos aditivos referentes ao contrato;

IX - manifestações por parte de Órgãos de controle externo, como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Pernambuco e demais Órgãos pertinentes, acerca do referido contrato; e

X - canais de comunicação necessários, para que a sociedade consiga acessar o Gestor Público responsável pela fiscalização do contrato.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em arquivos em Portable Document Format (PDF) ou em demais formatos digitais compatíveis com a capacidade de decodificação de equipamentos eletrônicos usuais, tais como telefones celulares.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de emissão da ordem de serviço, de forma sequenciada, contínua e não intermitente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de abril de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 19/05/2023
Autoria: Hermes Câmara